

ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS NAS ELEIÇÕES 2020



CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA
Delegada-Geral da Polícia Civil

Ficha Técnica

Uma publicação da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins

Esplanada das Secretarias - Praça dos Girassóis - Centro - Palmas/TO.

CEP: 77.015-007. Telefones: (63) 3218.1873/1859. Fax: (63) 3218.1873.

E-mail: dgpc@ssp.to.gov.br

Secretaria de Segurança Pública

Cristiano Barbosa Sampaio - Secretário de Estado da Segurança Pública

Coordenação-Geral:

Raimunda Bezerra de Souza - Delegada-Geral da Polícia Civil

Equipe Técnica:

Ana Carolina Coelho Marinho Braga, Delegada de Polícia Civil, Diretora de Polícia do Interior;

Gustavo Henrique da Silva Andrade, Delegado de Polícia Civil, Diretor de Polícia da Capital;

Thiago Emanuell Vaz Resplandes, Delegado de Polícia, Assessor Jurídico;

Lucas Brito Santana, Delegado de Polícia Civil, Gerente de Operações;

Mariana Rodrigues Lopes Moraes, Escrivã de Polícia Civil, Assessora da Delegada-Geral da Polícia Civil.

Diretoria de Comunicação



OBJETIVOS:.....	4
ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS NAS ELEIÇÕES 2020	4
CALENDÁRIO ELEITORAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.627/2020.....	6
PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS 2020	8
BOCA DE URNA E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO	8
ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL	8
CORRUPÇÃO ELEITORAL.....	8
CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES	8
DESORDEM	9
IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO	9
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE ELEITORES.....	9
CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL	9
DESOBEDIÊNCIA	10
FAKE NEWS.....	10
FALSIDADE IDEOLÓGICA	10
FONTES.....	11

OBJETIVOS:

1. Promover uma visão sintética acerca das diretrizes de atuação da Polícia Civil do Estado do Tocantins no pleito eleitoral de 2020;
2. Orientar sobre os procedimentos a serem adotados perante a existência de infrações penais eleitorais, bem como, a respeito dos limites da atuação da Polícia Judiciária Estadual, tendo sempre em vista a atribuição originária da Polícia Federal como polícia judiciária da Justiça Eleitoral;
3. Relacionar os principais crimes eleitorais.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS NAS ELEIÇÕES 2020

A Polícia Civil do Estado do Tocantins (PC/TO), enquanto polícia judiciária eleitoral, atuará de forma supletiva no pleito eleitoral do ano corrente, visto que tal função incumbe, precipuamente, à Polícia Federal (PF), conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.396/2013.

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. **Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.**

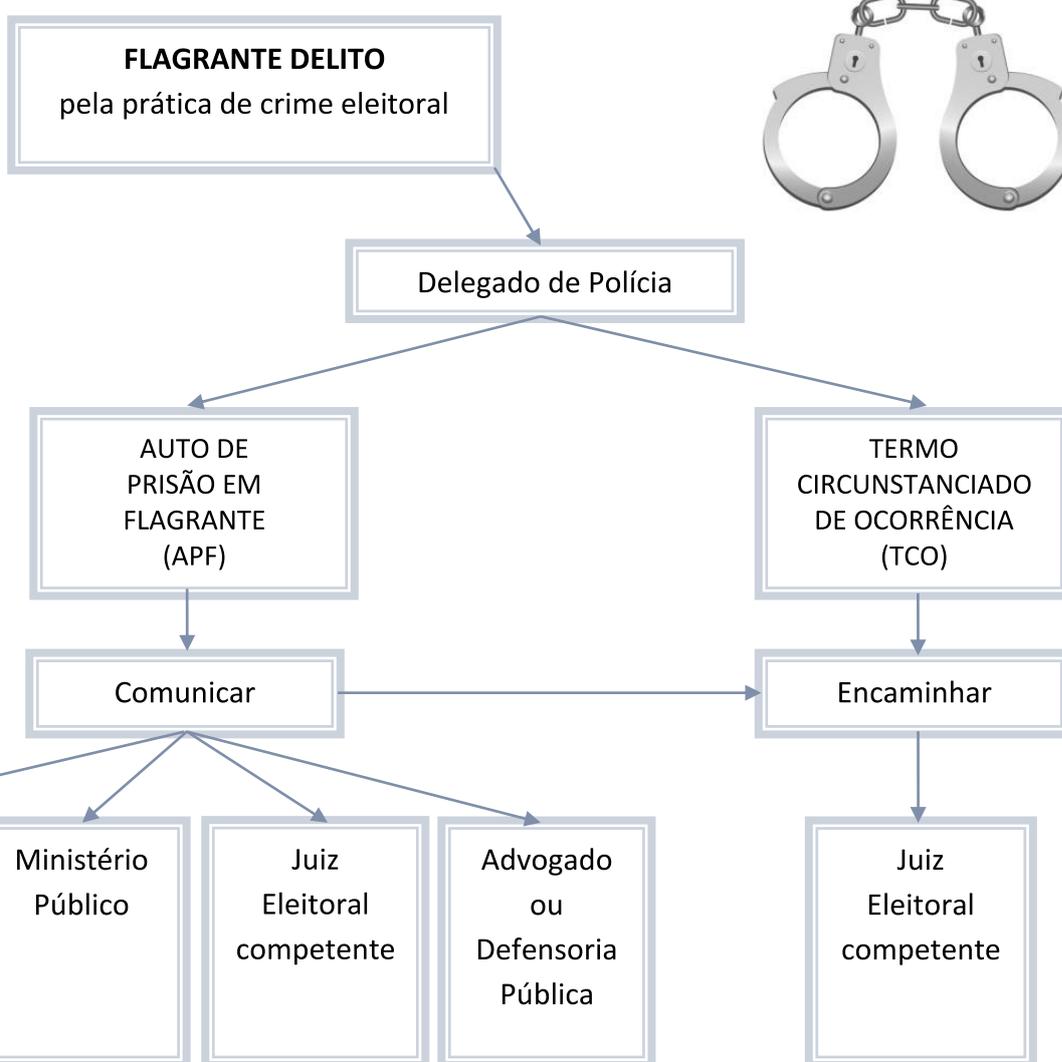
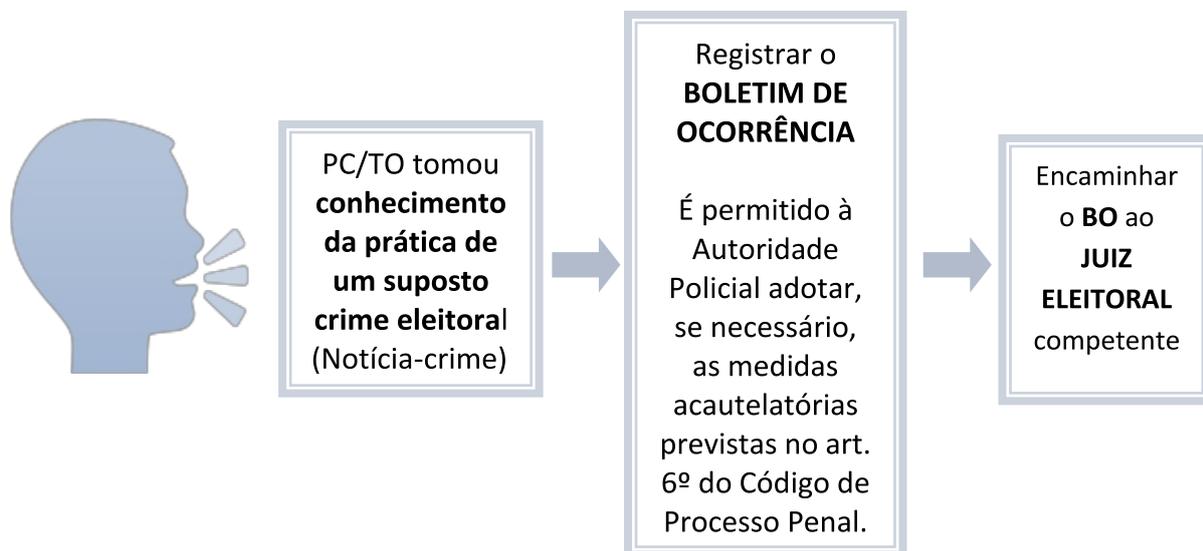


Sendo assim, nas localidades em que não haja representação da PF, a PC/TO deverá atuar complementarmente nas demandas policiais eleitorais, principalmente nas ocorrências que ensejem a instauração de procedimentos dos quais derivem atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais.

No decorrer das eleições 2020, a Polícia Civil do Tocantins atuará de modo a salvaguardar a democracia, visando à manutenção da ordem e da segurança pública e na prevenção e repressão aos crimes eleitorais.

Com o fim de cumprir com tais objetivos, a PC/TO reforçará as unidades policiais ao longo de toda a extensão do Estado do Tocantins, mantendo em funcionamento no dia do pleito eleitoral as delegacias circunscricionais (no interstício entre as 07:00h e 19:00h) e Centrais de Atendimento.





❖ Havendo atuação da Polícia Federal na localidade, a esta incumbirá a função de polícia judiciária eleitoral, ficando a PC/TO disponível para prestar o apoio necessário.

CALENDÁRIO ELEITORAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.627/2020



31 DE OUTUBRO
SÁBADO (15 DIAS ANTES)

Data a partir da qual, até 48h (quarenta e oito horas) após o encerramento das votações, **nenhum candidato poderá ser detido** ou preso, SALVO em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).



10 DE NOVEMBRO
TERÇA-FEIRA (5 DIAS ANTES)

Data a partir da qual, até 48h (quarenta e oito horas) horas após o encerramento da votação, **nenhum eleitor poderá ser preso ou detido**, SALVO em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

Existindo MANDADO DE PRISÃO em aberto (não decorrente de sentença criminal condenatória por crime inafiançável): A autoridade policial deverá manter esse sob vigilância e acompanhamento, sem, contudo, cercear seu direito de votar, permanecendo em liberdade até o fim do prazo legal, quando então poderá ser preso para cumprimento do mandado.



12 DE NOVEMBRO
QUINTA-FEIRA (3 DIAS ANTES)

Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Último dia para propaganda política, mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).



14 DE NOVEMBRO
SÁBADO (1 DIAS ANTES)

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas) nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).





15 DE NOVEMBRO
DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES)
 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput)

A PC/TO atuará ao longo de toda a extensão do Estado do Tocantins no dia do pleito eleitoral:

Delegacias Circunscricionais:



A partir das 7 horas até as 19:00 h

Centrais de Atendimento:

Plantão de 24 h

Data em que se realizarão as votações do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral, o respectivo horário local:

A partir das 7 horas

Início da votação



Às 17 horas

Encerramento da votação

* O TSE ampliou o horário de votação em uma hora, e eleitores irão às urnas das 7h às 17h. Além disso, decidiu-se reservar horário preferencial, das 7h às 10h, para pessoas acima de 60 anos, que integram grupo de risco. (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/eleicoes-2020-tse-amplia-horario-de-votacao-em-uma-hora-e-eleitores-irao-as-urnas-das-7h-as-17h>)

Dia em que é proibida, até o término do horário da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, com uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Dia em que é proibida a distribuição de material de campanha eleitoral, a qual só pode ser feita até as 22h(vinte e duas horas) do dia que antecede a eleição. A realização de boca de urna é proibida por lei e consiste na distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor. O ato é crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 39. § 5º. incisos II e III, e § 9º. da Lei nº 9.504/1997).

Dia em que é proibido aos mesários e Servidores da Justiça Eleitoral usar vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras. (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º)

Dia em que é proibido, quando estiver votando, portar aparelho de celular, máquina fotográfica, filmadora, radiocomunicador ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto. (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).



17 DE NOVEMBRO
TERÇA-FEIRA (2 DIAS APÓS AS ELEIÇÕES)

Término, após as 17h (dezessete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Principais Crimes Eleitorais 2020

ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena: detenção de até dois meses ou o pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

❖ Quem pratica esse crime é o mesário ou qualquer outro eleitor, convocado para prestar serviço à Justiça Eleitoral (junta apuradora, colaboradores, motoristas, dentre outros), que se recusa ou abandona o serviço.

❖ O crime do art. 344 não se confunde com a conduta do art. 124 do código eleitoral (mesário que devidamente convocado não comparece no dia da eleição) que possui caráter de sanção administrativa.

BOCA DE URNA E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 39, § 5º, incisos I, II e III[...]§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Pena – detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa. (Lei nº 9.504/97).

CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

❖ Segundo a jurisprudência do TSE, o dispositivo acima teve a sua parte final revogada pelo art. 11, inciso III da Lei n.º 6.091/74 (lei que trata do transporte e alimentação de eleitores no dia da eleição). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21401, Acórdão nº 21401 de 13/04/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/5/2004, Página 132).

CORRUPÇÃO ELEITORAL

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

❖ Se o autor do crime for candidato, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.



DESORDEM

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

❖ Eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, mas que não traga qualquer prejuízo aos trabalhos da Justiça Eleitoral não deve ser enquadrada nesse tipo penal, podendo constituir infração penal comum.

IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE ELEITORES

Lei 6.091/74. Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana. Art. 11. Constitui crime eleitoral:(...) III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

❖ Observação: A Lei 6.091/74, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação no dia da eleição, prevê que apenas a Justiça Eleitoral pode cuidar desse serviço. Para a caracterização deste crime é indispensável que haja o dolo, ou seja que a alimentação e/ou o transporte de eleitores sejam realizados com o intuito de aliciar o eleitor em favor de determinado partido ou candidato.

CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

CALÚNIA

Art. 324 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

DIFAMAÇÃO

Art. 325 – Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

INJÚRIA

Art.326 - Injuriar Alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Observação: A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, **ainda que a pessoa ofendida não seja candidato.**

FAKE NEWS

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

❖ Trata-se do descumprimento doloso das determinações emanadas da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia.

❖ A ordem deve ser direta e individualizada, caso da ordem não conste a admoestação e que em caso de descumprimento o sujeito será responsabilizado pelo crime de desobediência, o crime não se configura, esse é o posicionamento do TSE.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

❖ O exemplo mais corriqueiro é o do eleitor que para transferir o título eleitoral, declara por escrito, de forma falsa, residir no município ou com ele possuir vínculos capazes de comprovar o domicílio eleitoral, apresentação de contrato de locação falso ou outros documentos criados com esse objetivo.

OBSERVAÇÕES:

PENA MÍNIMA NOS CRIMES ELEITORAIS: Quando o Código Eleitoral não definir expressamente a pena mínima abstrata no tipo penal, o art. 284 estabelece que será de 15 dias para delitos com pena de detenção e 01 (um) ano quando for pena de reclusão.

PRISÃO DE ELEITOR: Art. 236 do CE veda prisão de eleitor cinco dias antes da eleição e até 48 horas após o encerramento da eleição (e não da votação), exceto flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto.

PRISÃO DE FISCAIS DE PARTIDO E MESÁRIOS: O art. 236, §1º, do CE veda prisão de fiscais de partido e mesários, salvo por flagrante delito durante o exercício de suas funções.

PRISÃO DE CANDIDATOS: somente podem ser presos por flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições. (art. 236, §1º, parte final, do CE).



FONTES

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Principais crimes eleitorais** _4.ed. _Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2020. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/arquivos/principais-crimes-eleitorais-1591822522904/rybena_pdf?file=https://www.tre-to.jus.br/o-tre/publicacoes/arquivos/principais-crimes-eleitorais-1591822522904/at_download/file>. Acesso em: 08.10.2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. RESOLUÇÃO Nº 23.627. Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2020/Ago/20/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020-institui-o-calendario-eleitoral-das-eleicoes-2020-em-con>>. Acesso em: 08.10.2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. RESOLUÇÃO Nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233962013.htm>>. Acesso em: 08.10.2020.



 /SSPTocantins  @ssptocantins  @ssptocantins